



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 1.755; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.755, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 1755.

§ 1º A prova das despesas ordinárias deverá ser flexibilizada de acordo com os usos e costumes, com as regras da experiência comum e com a presunção de veracidade da declaração do tutor, admitida a apresentação de transferências bancárias ou débitos de cartão de crédito como suficientes ao lado da declaração do tutor, independentemente de apresentação de notas fiscais.

§ 2º A presunção de que trata o § 1º deste artigo deve ser afastada quando houver fundada suspeita de fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns exageros perpetrados contra curadores. Houve um caso simbólico disso. Uma pessoa de idade avançada perdeu a lucidez e foi submetida à curatela. Seu salário mensal era de R\$ 8.000,00. Ele, no entanto, precisava de cuidadores por 24 horas, o que custava cerca de R\$ 14.000,00 mensais. Seu filho, que assumiu a curatela, complementava o valor faltante.

Nesse caso concreto, o Ministério Público e o juízo não admitiram, como prova dos pagamentos, os recibos emitidos pelas cuidadoras. Exigiu-se que fosse apresentada nota fiscal. Foi inútil o filho ter alegado que as cuidadoras não emitiam notas fiscais.

Ao despachar com o membro do Ministério Público, foi-lhe dito: "é preciso ter nota fiscal e, portanto, se a cuidadora não emite uma, contrate uma empresa profissional".

O filho, atônito, afirmou que empresas profissionais eram muito mais caras e prestavam um serviço muito menos pessoal. O pai já tinha familiaridade com as cuidadoras.



Nada adiantou. A prestação de contas foi "glosada", e o filho teve de pagar R\$ 8.000,00 para a conta do pai.

Esse tipo de exagero infelizmente acontece no quotidiano e acaba prejudicando a própria pessoa vulnerável, a quem se deveria assegurar o máximo de dignidade possível.

Por isso, é importante deixar textual que a prova das despesas ordinárias tem de ser flexibilizada, com base naquilo que acontece no quotidiano.

Há outros casos problemáticos, como o de "glosas" de gastos feitos com a aquisição de produtos em feiras ou nas ruas, tudo pela falta de uma nota fiscal guardada pelo cuidador.

Não podemos punir os cuidadores com burocracias exageradas. Não podemos colocar um fardo sobre o curador que os cidadãos comuns não carregam no seu quotidiano.

Não podemos presumir que os cuidadores são ladrões, quando, na maioria esmagadora dos casos, eles são pessoas que, por amor, negam-se a si mesmo para distribuir amor ao próximo.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2864994614>